

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 36 a 38 do Regulamento do ITCMD (RITCMD/SC-04), aprovado pelo Decreto nº 2.884, de 30 de dezembro de 2004.

Cumprе ressaltar que os artigos do RITCMD/SC-04 cuja alteração se pretende nesta minuta de Decreto são reprodução de dispositivos presentes na Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004. Assim, as mudanças ora apresentadas almejam apenas deixar o Regulamento em sintonia com a redação atual da lei.

A Alteração 36 objetiva adequar o art. 9º do RITCMD/SC-04 à redação do art. 10 da Lei nº 13.136, de 2004, alterada pelo art. 1º da Lei nº 18.831, de 9 de janeiro de 2024.

Almeja dar nova redação à alínea “a” do inciso III do *caput* do art. 9º do Regulamento, retirando a condição de que o imóvel se destine à moradia própria do beneficiário, já que, muitas vezes, no momento da transmissão da herança, o donatário ainda não reside no imóvel, o que acaba tornando a condição desproporcional. Com a nova redação, basta que o imóvel seja próprio para moradia, excluindo-se imóveis comerciais.

Por outro lado, restringe-se o benefício apenas para a transmissão *causa mortis* (retirando a possibilidade na doação), a fim de evitar que o benefício seja utilizado como forma de planejamento sucessório.

Já na alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 9º do RITCMD/SC-04, a mudança visa ao aumento do valor máximo de isenção, em relação aos bens imóveis, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Isto se deve ao fato de que o vigente art. 10 da Lei nº 13.136, de 2004, alterado pelo art. 1º da Lei nº 18.831, de 2024, promoveu a atualização dos valores máximos dos bens cuja transmissão é beneficiada com isenção do ITCMD. Os valores até então previstos na lei nunca haviam sido atualizados e estavam extremamente defasados, a ponto de, no ano de 2022, a isenção não ter sido aplicada em nenhuma transmissão de bem imóvel.

Em respeito aos princípios da anterioridade anual e da noventena, consagrados nas alíneas “b” e “c” do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição da República, a restrição do benefício às doações de bens imóveis só produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025, nos termos do inciso I do *caput* do art. 2º da minuta de Decreto.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Já para os bens móveis e direitos, propõe-se a alteração do inciso IV do *caput* do art. 9º, aumentando o valor máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A Alteração 37 desta minuta de Decreto altera o art. 16 do RITCMD/SC-04 para compatibilizá-lo com o art. 11 da Lei nº 13.136, de 2004, modificado pelo art. 2º da Lei nº 18.831, de 2024, que alterou o prazo para parcelamento do ITCMD, acabando com a diferenciação entre os prazos estabelecidos para o pagamento espontâneo e o exigido quando da notificação fiscal. Fixou-se um prazo maior para parcelamento, em 48 parcelas mensais, iguais e sucessivas, em qualquer uma das hipóteses.

Ainda, no art. 3º da minuta de Decreto propõe-se a revogação do § 3º do art. 16, submetendo-se todas as hipóteses de parcelamento ao determinado no § 4º do mesmo artigo.

Por fim, a Alteração 38 muda o art. 19 do RITCMD/SC-04, deixando-o em conformidade com o art. 12 da Lei nº 13.136, de 2004, segundo redação dada pelo art. 16 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, e pelo art. 3º da Lei nº 18.831, de 2024.

Os incisos I e II do *caput* do art. 19 do Regulamento passam a prever, nos termos da atual redação dos incisos I e II do *caput* do art. 12 da Lei nº 13.136, de 2004, que a lavratura e o registro ou averbação de escritura pública de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais estão sujeitos à necessidade de comprovação do pagamento do imposto, da concessão do parcelamento ou do reconhecimento do direito à imunidade ou isenção.

Ainda, nos termos dos ora incluídos incisos IV e V do *caput* do art. 19, também estão submetidas à exigência acima mencionada: a transferência de propriedade de veículo automotor, quando por doação ou *causa mortis*; e o registro ou arquivamento de qualquer ato relativo à constituição, alteração, dissolução e extinção de pessoa jurídica e de empresário que implique transmissão não onerosa de bens ou direitos, realizado pela JUCESC.

Já o § 1º do art. 19 do RITCMD/SC-04 é a reprodução do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 13.136, de 2004, acrescido pelo art. 3º da Lei nº 18.831, de 2024, e prevê que, na hipótese de parcelamento do ITCMD, apenas a quitação de todas as parcelas (e não mais a simples concessão do parcelamento) é apta a autorizar os atos previstos nos incisos II a V do *caput* do artigo.

Esta mudança se deve ao fato de que muitas vezes o parcelamento é solicitado somente com o intuito de efetivar a transferência, após a qual o contribuinte deixa de pagar as parcelas. A alteração se justifica especialmente no contexto do aumento do número máximo de parcelas para 48 (quarenta e oito), conforme alteração no art. realizada no art. 11 da Lei nº 13.136, de 2004 pelo art. 2º da Lei nº 18.831, de 2024.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RITCMD/SC-04, Art. 9º	ALTERAÇÃO 36 - RITCMD/SC-04, Art. 9º	
<p>Art. 9º São isentos do pagamento do imposto:</p> <p>.....</p> <p>III - o herdeiro, o legatário, o donatário ou o cessionário que houver sido aquinhoado com um único bem imóvel, relativamente à transmissão "<i>causa mortis</i>" ou a doação deste bem, desde que cumulativamente:</p> <p>a) o imóvel se destine à moradia própria do beneficiário;</p> <p>.....</p> <p>c) o valor total do imóvel não seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);</p> <p>IV - o herdeiro, o legatário, o donatário ou o cessionário, quando o valor dos bens ou direitos recebidos não exceder ao equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º;</p> <p>.....</p>	<p>Art. 9º</p> <p>.....</p> <p>III – o herdeiro que houver sido aquinhoado com um único bem imóvel, relativamente à transmissão <i>causa mortis</i> deste bem, desde que cumulativamente (art. 1º da Lei nº 18.831/2024):</p> <p>a) o imóvel seja próprio para moradia (art. 1º da Lei nº 18.831/2024);</p> <p>.....</p> <p>c) o valor total do imóvel não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (art. 1º da Lei nº 18.831/2024);</p> <p>IV – o herdeiro, o legatário ou o donatário, quando o valor dos bens ou direitos recebidos não exceder ao equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º deste Regulamento (art. 1º da Lei nº 18.831/2024);</p> <p>.....</p>	<p>A Alteração 36 objetiva adequar o art. 9º do RITCMD/SC-04 à redação do art. 10 da Lei nº 13.136, de 2004, alterada pelo art. 1º da Lei nº 18.831, de 9 de janeiro de 2024.</p> <p>Almeja dar nova redação à alínea "a" do inciso III do <i>caput</i> do art. 9º do Regulamento, retirando a condição de que o imóvel se destine à moradia própria do beneficiário, já que, muitas vezes, no momento da transmissão da herança, o donatário ainda não reside no imóvel, o que acaba tornando a condição desproporcional. Com a nova redação, basta que o imóvel seja próprio para moradia, excluindo-se imóveis comerciais.</p> <p>Por outro lado, restringe-se o benefício apenas para a transmissão <i>causa mortis</i> (retirando a possibilidade na doação), a fim de evitar que o benefício seja utilizado como forma de planejamento sucessório.</p> <p>Já na alínea "c" do inciso III do <i>caput</i> do art. 9º do RITCMD/SC-04, a mudança visa ao aumento do valor máximo de isenção, em relação aos bens imóveis, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).</p> <p>Isto se deve ao fato de que o vigente art. 10 da Lei nº 13.136, de 2004, alterado pelo art. 1º da Lei nº 18.831, de 2024, promoveu a atualização dos valores máximos dos bens cuja transmissão é beneficiada com isenção do ITCMD. Os valores até então previstos na lei nunca haviam sido</p>
LEI Nº 13.136/2004, ART. 10		
<p>Art. 10.</p> <p>.....</p>		

EM nº 014/2024

<p>III – o herdeiro que houver sido aquinhoado com um único bem imóvel, relativamente à transmissão <i>causa mortis</i> deste bem, desde que cumulativamente:</p> <p>a) o imóvel seja próprio para moradia;</p> <p>.....</p> <p>c) o valor total do imóvel não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);</p> <p>IV – o herdeiro, o legatário ou o donatário, quando o valor dos bens ou direitos recebidos não exceder ao equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observado o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei;</p> <p>.....</p>		<p>atualizados e estavam extremamente defasados, a ponto de, no ano de 2022, a isenção não ter sido aplicada em nenhuma transmissão de bem imóvel.</p> <p>Em respeito aos princípios da anterioridade anual e da noventena, consagrados nas alíneas "b" e "c" do inciso III do <i>caput</i> do art. 150 da Constituição da República, a restrição do benefício às doações de bens imóveis só produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025, nos termos do inciso I do <i>caput</i> do art. 2º da minuta de Decreto.</p> <p>Já para os bens móveis e direitos, propõe-se a alteração do inciso IV do <i>caput</i> do art. 9º, aumentando o valor máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).</p>
RITCMD/SC-04, Art. 16	ALTERAÇÃO 37 - RITCMD/SC-04, Art. 16	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 16. O crédito tributário poderá ser parcelado em até:</p> <p>I - 12 (doze) prestações, quando apurado e declarado na DIEF-ITCMD pelo próprio sujeito passivo; ou</p> <p>II - 24 (vinte e quatro) prestações, quando exigido por notificação fiscal.</p> <p>§ 1º</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O pedido de parcelamento do imposto previsto no inciso I do <i>caput</i>, antes do seu vencimento, poderá ser efetuado na mesma DIEF-ITCMD enviada conforme art. 12,</p>	<p>Art. 16. O crédito tributário poderá ser parcelado em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas (art. 2º da Lei nº 18.831/2024).</p> <p>§ 1º</p> <p>.....</p> <p>§ 3º REVOGADO.</p> <p>§ 4º O parcelamento será solicitado via Internet, na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda, mediante indicação:</p> <p>I – do crédito tributário a parcelar; e</p> <p>II – o número de prestações desejado.</p>	<p>A Alteração 37 desta minuta de Decreto altera o art. 16 do RITCMD/SC-04 para compatibilizá-lo com o art. 11 da Lei nº 13.136, de 2004, que alterou o prazo para parcelamento do ITCMD, acabando com a diferenciação entre os prazos estabelecidos para o pagamento espontâneo e o exigido quando da notificação fiscal. Fixou-se um prazo maior para parcelamento, em 48 parcelas mensais, iguais e sucessivas, em qualquer uma das hipóteses.</p> <p>Ainda, no art. 3º da minuta de Decreto propõe-se a revogação do § 3º do art. 16, submetendo-se todas as hipóteses de parcelamento ao determinado no § 4º do mesmo artigo.</p>

<p>I - a lavratura de escritura pública de doação de bem imóvel, bem como a de instituição ou extinção da superfície, da servidão, do usufruto, do uso e da habitação;</p> <p>II - o registro ou a averbação no ofício de Registro de Imóveis da situação do bem:</p> <p>a) da escritura pública de doação ou de cessão;</p> <p>.....</p> <p>III -</p> <p>Parágrafo único. A comprovação do pagamento do imposto, da concessão de parcelamento ou do reconhecimento do direito ao gozo de imunidade ou isenção far-se-á mediante consulta em aplicativo específico disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, via Internet.</p>	<p>I - a lavratura de escritura de inventário, de partilha, de separação e divórcio consensuais e de doação (art. 16 da Lei nº 14.967/2009):</p> <p>a) de bem imóvel, bem como a de instituição ou de extinção da superfície, da servidão, do usufruto, do uso e da habitação; e</p> <p>b) de bem móvel, direitos, títulos ou créditos;</p> <p>II - o registro ou a averbação no ofício de Registro de Imóveis da situação do bem:</p> <p>a) da escritura pública de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais, doação ou cessão (art. 16 da Lei nº 14.967/2009);</p> <p>.....</p> <p>III -</p> <p>IV - a transferência de propriedade, por doação ou causa mortis, de veículo automotor (art. 16 da Lei nº 14.967/2009); e</p>	<p>dezembro de 2009, e pelo art. 3º da Lei nº 18.831, de 2024.</p> <p>Os incisos I e II do <i>caput</i> do art. 19 do Regulamento passam a prever, nos termos da atual redação dos incisos I e II do <i>caput</i> do art. 12 da Lei nº 13.136, de 2004, que a lavratura e o registro ou averbação de escritura pública de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais estão sujeitos à necessidade de comprovação do pagamento do imposto, da concessão do parcelamento ou do reconhecimento do direito à imunidade ou isenção.</p> <p>Ainda, nos termos dos ora incluídos incisos IV e V do <i>caput</i> do art. 19, também estão submetidas à exigência acima mencionada: a transferência de propriedade de veículo automotor, quando por doação ou causa mortis; e o registro ou arquivamento de qualquer ato relativo à constituição, alteração, dissolução e extinção de pessoa jurídica e de empresário que implique transmissão não onerosa de bens ou direitos, realizado pela JUCESC.</p>
LEI Nº 13.136/2004, ART. 12		
<p>Art. 12. Depende da comprovação do pagamento do imposto, da concessão do parcelamento ou do reconhecimento do direito à imunidade ou isenção:</p> <p>I - a lavratura de escritura de inventário, de partilha, de separação e divórcio consensuais e de doação:</p> <p>a) de bem imóvel, bem como a de instituição ou de extinção da superfície, da servidão, do usufruto, do uso e da habitação; e</p> <p>b) de bem móvel, direitos, títulos ou créditos;</p>	<p>V - o registro ou arquivamento de qualquer ato relativo à constituição, alteração, dissolução e extinção de pessoa jurídica e de empresário, assim definido na Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que implique transmissão não onerosa de bens ou direitos, realizado pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) (art. 16 da Lei nº 14.967/2009).</p> <p>§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento, os atos previstos nos incisos II, III, IV e V do <i>caput</i> deste artigo somente poderão ser efetivados com a comprovação da quitação do respectivo parcelamento (art. 3º da Lei nº 18.831/2024).</p>	<p>Já o § 1º do art. 19 do RITCMD/SC-04 é a reprodução do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 13.136, de 2004, acrescido pelo art. 3º da Lei nº 18.831, de 2024, e prevê que, na hipótese de parcelamento do ITCMD, apenas a quitação de todas as parcelas (e não mais a simples concessão do parcelamento) é apta a autorizar os atos previstos nos incisos II a V do <i>caput</i> do artigo.</p> <p>Esta mudança se deve ao fato de que muitas vezes o parcelamento é solicitado somente com o intuito de efetivar a transferência, após a qual o contribuinte deixa de pagar as parcelas. A alteração se justifica especialmente no contexto</p>

EM nº 014/2024

<p>II - o registro ou a averbação no Ofício de Registro de Imóveis da situação do bem:</p> <p>a) da escritura pública de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais, doação ou cessão;</p> <p>b) do legado;</p> <p>c) da sentença de partilha proferida em processo de inventário, de arrolamento, de separação judicial ou de divórcio;</p> <p>d) da sentença de adjudicação de bens, em inventário ou arrolamento em que não houver partilha; e</p> <p>e) da instituição e da extinção de direito real; e</p> <p>III - a prática de qualquer outro ato, por oficial do registro público ou notarial, inclusive seus prepostos, relativamente à transmissão de propriedade, domínio útil, direitos, títulos ou créditos.</p> <p>IV - a transferência de propriedade, por doação ou causa mortis, de veículo automotor; e</p> <p>V - o registro ou arquivamento de qualquer ato relativo à constituição, alteração, dissolução e extinção de pessoa jurídica e de empresário, assim definido na Lei federal nº 10.406, de 2002, que implique transmissão não onerosa de bens ou direitos, realizado pela JUCESC.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de concessão de parcelamento, os atos previstos nos incisos II, III, IV e V do <i>caput</i> deste artigo</p>	<p>§ 2º A comprovação do pagamento do imposto, da concessão de parcelamento ou do reconhecimento do direito ao gozo de imunidade ou isenção far-se-á mediante consulta em aplicativo específico disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, via Internet.</p>	<p>do aumento do número máximo de parcelas para 48 (quarenta e oito), conforme alteração no art. realizada no art. 11 da Lei nº 13.136, de 2004 pelo art. 2º da Lei nº 18.831, de 2024.</p>
---	---	---

EM nº 014/2024

somente poderão ser efetivados com a comprovação da quitação do respectivo parcelamento.		
--	--	--